



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO PGM/NT N. 069/2021

Ref.:

Autos do processo licitatório n. 011/2021

Pregão Eletrônico n. 007/2021

1. A empresa QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA., apresentou impugnação ao edital em epígrafe, sustentando que a exigência quanto a qualificação técnica, em especial, quanto a exigência de que o licitante possua Licença Ambiental de Operação (LAO) em nome da empresa licitante para a extração de areia e demais itens objeto do presente certame, restringe o caráter competitivo do presente certame.

2. É a síntese do necessário.

3. As razões não merecem provimento.

4. No que tange aos serviços ora pretendidos são de suma importância e relevância para esta municipalidade, e quanto as exigências constantes no instrumentos convocatório estas são essenciais para a boa execução dos serviços.

5. Quanto a obrigatoriedade de apresentar a licença estabelecida no item 8.1.2, alínea "c", do instrumento convocatório, é essencial para a execução dos serviços ora pretendidos, pois sem estas licenças não há como executar os mesmos.

6. Podemos ressaltar que a contratação envolve o fornecimento de produtos que exigem do licitante a referida LAO para o fornecimento dos mesmos. A documentação mencionada é absolutamente essencial para garantir o adimplemento contratual, uma vez sem ela o serviço não poderá ser realizado.

7. Importante salientar também que a referida licença leva tempo para ser expedida, e por esse motivo não se pode considerar que a falta da licença adequada para os serviços ora pretendidos seja um vício facilmente sanável. Torna-se, portanto, indispensável a exigência acima elencada, frisando que a licença ora mencionada encontram-se vinculada ao serviço pretendido, tendo em vista que o objeto da licitação depende da utilização desta licença para a perfeita o fornecimento dos produtos ora pretendidos de acordo com as normas ambientais vigentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

8. Não pode a administração deixar de exigir documentos que comprovem a qualidade e segurança do produto ofertado, portanto não há que se falar em excesso de exigência quanto aos documentos solicitados, haja vista a importância destes para comprovar a qualidade e segurança dos serviços ora pretendidos.

9. Também não há que se falar em restrição da competitividade quando exige a administração de que o licitante apresente documentos essenciais a execução dos serviços e que garantam a qualidade e segurança dos serviços e dos produtos ofertados como quer fazer crer o impugnante.

10. Tanto é verdade que não há restrição na competitividade que a própria administração pública, ao incluir tal exigência no edital, visando dar ao certame a maior competitividade possível, autoriza aos participantes o anexo da licença anterior vencida com o respectivo protocolo de renovação.

11. O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, as regras emanadas pelo TCU e a Lei nº 8.666/1993, explicam que o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica.

12. Assim, os documentos exigidos para comprovação da capacidade técnica do referido objeto de Pregão Eletrônico estão elencados dentro dos parâmetros do art. 30 da lei 8.666/93, não havendo desta feita qualquer ilegalidade quanto as exigências ali elencadas, muito menos restrição a participação. Pois estas apenas resguardam a administração quando ao futuro contratado.

13. Com propriedade o professor Marçal Justen Filho de forma ímpar leciona que:

“Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

14. O Tribunal de Contas da União – TCU já esclareceu, no Acórdão nº 1.332/2006, que a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

15. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

“O TCU, inclusive, já firmou esse entendimento na Súmula nº 263, que afirma que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”, conclui Jacoby Fernandes.

in verbis: 16. Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça,

Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, e a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem execução de serviços anteriormente, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari). (Resp. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)

17. Imperioso esclarecer que a exigência de que o licitante apresente os documentos acima elencados ira em muito contribuir para que a administração garanta o bom desempenho do licitante quanto ao fornecimento dos produtos ora pretendidos, e exigir do licitante que este possua LAO de operação em conformidade com objeto do certame não ceifará o princípio da vantajosidade, objetivo das licitações, mas sim assegurar uma contratação com empresa idônea, ate porque o objeto possui varias particularidades, portanto totalmente proporcional e legal as exigências pretendidas.

18. Certamente, a discricionariedade administrativa constitui-se razoável na medida em que pretende assegurar o valor financeiro a ser empregado na prestação do serviço como um todo, assim como observar os núcleos essenciais dos princípios da eficiência, da economicidade, na esteira da necessidade com o zelo com o dinheiro público, de forma a pautar sempre o menor preço com a qualidade dos serviços a serem executados como um todo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

19. Frisa-se que, à luz do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, convém ressaltar que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

20. Dessa forma, fica evidente que o Edital não transgredir os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública.

21. A exigência de qualificação técnica é claramente justificada e não afronta o princípio da isonomia, o qual em especial a exigência de LAO de operação conforme descrito, assim como todos os demais princípios constitucionais, não é absoluto.

22. Neste contexto transcreve-se doutrina de Marçal Justen Filho, na obra *“Comentário à Lei de Licitações e Contratos 2 Administrativos”*, a qual ensina:

“Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. **Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.** A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.”

23. No caso concreto, vale dizer que o documento exigido pela administração (Licença Ambiental de Operação) visa justamente atender ao dever do Poder Público de zelar pela preservação do meio ambiente. Isto é, ciente de que as empresas extratoras de areia possuem atividade degradadora, a inclusão de tal exigência no edital de licitações, em verdade, demonstra a preocupação da Administração em preservar tais ambientes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

24. Vale ressaltar que a análise a ser efetuada na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração, em compasso com o entendimento jurisprudencial pátrio.

25. A administração pública deve preservar o interesse público, deve agir norteada pelos princípios a que esta encontra-se vinculada, bem como esta tem o dever de adquirir o melhor serviço, bem escolher o tipo de documento relativo a capacidade técnica que esta entenda que melhor ira atender suas necessidades como no caso em comento.

26. Na mesma toada podemos trazer o poder discricionário que é conferido a administração pública que para Alexandre Magno Fernandes, *“é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público”*.

27. É concedido pelo direito à Administração Pública para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha a partir de critérios de conveniência e oportunidade do administrador, atendendo sempre os princípios do regime jurídico administrativo.

28. Portanto no caso em comento não há que se falar em ilegalidade na exigência da apresentação da LAO, conforme descrito no instrumento convocatório.

29. Ante o exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso administrativo manejado e pela manutenção integral do aludido edital de licitações.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Nova Trento/SC, 10 de fevereiro de 2021.

Mario Antonio Feller Guedes
OAB/SC n. 57.904
Procurador do Município



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



Processo Licitatório nº 011/2021
Pregão Eletrônico nº 007/2021

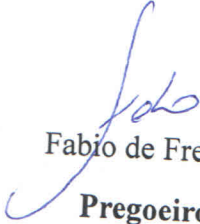


Vistos....

Adoto integralmente como razão de decidir o parecer jurídico nº 069/2021 (fls.69-73) e nego provimento ao recurso administrativo, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Dê-se vistas aos interessados.

Nova Trento, 10 de fevereiro de 2021


Fabio de Freitas
Pregoeiro